



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

II REUNIÃO ORDINÁRIA 2018

Data: 07/02/2018

Horário: das 08h30min às 09h:45min

Local: Maçônica, Av. Pedro Honorato da Silva (Av. Ecológica)

Presidente: Sebastião Donizete de Souza

Secretário: Rodrigo Machado Ribeiro

PARTICIPANTES:

CONSELHEIRO	REPRESENTAÇÃO
1. Antônio Geraldo Alves Ribeiro	VALE
2. Esmeralda Aparecida Andrade Pereira	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
3. Franklin Almeida da Costa	CBMM
4. Giovanni Marcos Leonel	SEMAD
5. Johnny Nolli Júnior	Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – ARAP
6. Juliana Fátima da Silva	UNIARAXA
7. Márcia Aparecida Silva Abdanur	Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
8. Marco Antônio Rios	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos
9. Raimundo Porfírio	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural
10. Silvia de Lima Passos	EMATER
11. Valéria Siero Conde Corrêa	Reserva Ecocerrado - ONG
12. Vicente Martins de Oliveira Jr.	Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade Urbana

Secretaria Executiva / Convidados	REPRESENTAÇÃO
1. Paulo Roberto Camargos	IPDSA
2. Ricardo Manoel de Oliveira	IPDSA
3. Rodrigo Machado Ribeiro	IPDSA
4. Isabella Paula Souza	IPDSA
5.	
6.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

PAUTA:

01. Informes

02. Aprovação ata da I Reunião Ordinária 2018

03. Informações sobre a legislação de ruídos

04. Esclarecimentos sobre a legislação aplicável a intervenção e permanência em área de preservação permanente – APP

08. Encerramento

MEMÓRIA DA REUNIÃO

1 No dia 07/02/2018 as 08h30min a vice-presidente Juliana deu inicio a reunião passando para o primeiro item da pauta
2 que eram os informes. Um informe levantado pelo conselheiro Vicente e pelo superintendente do IPDSA, Ricardo Manoel, foi
3 referente a uma recomendação do ministério publico, pela procuradoria do meio ambiente, na figura do Dr. Márcio, que foi
4 endereçado ao prefeito. Como o ministério recebeu algumas denuncias em relação ao viaduto que será construído na Rua
5 Uberaba, existe um pedido sobre a verificação da necessidade da construção, aí essa recomendação foi emitida ao prefeito
6 pedindo que ele faça uma audiência publica, seguindo o que está no estatuto da cidade e no plano diretor. E que seja
7 apresentado à comunidade o projeto executivo contendo o EIV, e, principalmente, que mostre que o município tem dinheiro
8 para arcar com a obra, explicou Ricardo Manoel. Ricardo ainda explicou que devido as questionamentos da reunião anterior
9 sobre ruídos para essa reunião foi elaborada uma apresentação pertinente ao tema. Foi feita também outra apresentação pelo
10 IPDSA referente às áreas de preservação permanente trazendo alguns esclarecimentos sobre a intervenção, supressão de
11 vegetação e permanência nas mesmas. Esse tipo de intervenção passa obrigatoriamente pelo CODEMA e qualquer hora este
12 passará pelo conselho, explicou Ricardo. A conselheira Silvia se apresentou, explicando que é a suplente do conselheiro
13 Murilo representante da EMATER, o qual passou por uma cirurgia e está afastado durante essa reunião.

14 Juliana perguntou se havia algum outro informe. Sem mais informes passou-se para o próximo item da pauta que foi a
15 aprovação da ata da primeira reunião ordinária de dez de janeiro de 2018. Sem alterações a ata foi considerada aprovada.
16 Juliana passou a palavra para Paulo Camargos que iniciou a apresentação denominada informações sobre a legislação de
17 ruídos que foi um questionamento da reunião anterior. Paulo Camargos explicou monitoramento de ruídos da construção e
18 uma norma da ABNT pelo IPDSA. Com intuito de orientar sobre a aplicação da lei municipal de Araxá sobre ruídos. Esta lei –
19 Lei 6.342, de 13 de março de 2013, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e dá outras
20 providências, para o serviço de construção civil, entendido, como qualquer operação de escavação, construção, demolição,
21 remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais
22 como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário. Paulo Camargos explicou que esta lei veio do legislativo e
23 quando instaurada visava especialmente os ruídos oriundos dos templos religiosos. Entretanto num artigo da própria lei ficam
24 excluídos os ruídos oriundos de manifestações religiosas, o que seria uma constitucionalidade, pois se deve garantir um meio
25 ambiente equilibrado. Esta lei também esclarece sobre os ruídos da construção civil que foi discutido na ultima reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

Paulo Camargos explicou que é de conhecimento de todos que para existência em sociedade, há necessidade de interferência no ambiente, sendo que atualmente, por causa do crescimento demográfico, aliado a uma expansão urbana, as interferências são constante no ambiente, e são necessárias, e se tornaram uma fonte de grandes discussões, quando se trata de ruídos ambientais, em especial dos serviços da construção civil. A partir de estudos, verificou-se que na execução de uma obra, a existências de ruídos em uma pressão sonora elevada nos vários estágios de implantação e operação da obra, a saber: terraplanagem e escavação; fundações; estrutura e acabamento. Assim na construção civil, os níveis de pressão sonora gerados durante as várias etapas, são elevados, sendo importante para os construtores, que na execução, observem as regras, e estabeleçam cronogramas de forma a minimizar o incômodo ambiental.

Paulo Camargos explicou que toda intervenção tem que se identificar na fase de implantação e operação quais são as fontes de poluição. Um item é a poluição sonora. Fica como responsabilidade do empreendedor apresentar ao IPDSA quais os ruídos em cada fase, instalação e operação. Principalmente na fase de instalação que vai ocorrer o processo de construção civil, ele vai ter que especificar quais equipamentos e o nível de produção de ruído que será gerado. Assim deverão ser apresentadas as medidas mitigadoras. Inclusive o empreendedor deve estar ciente quanto às normas ambientais e de segurança. Na avaliação do EIV necessariamente o empreendedor deve apresentar as fontes de ruídos e as medidas mitigadoras. Conforme for o empreendimento, por exemplo hipermercados, que possuem sistema de refrigeração que gerará muitos ruídos na fase de operação deverá ser apresentado projeto de vedação. Então a norma que será seguida sobre os ruídos na construção civil em Araxá é a Lei Municipal de Ruídos - Lei nº 6.342 de 13 de março de 2013, onde dispõe sobre os ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, que conforme art. 3º e 6º da referida lei, dispõe que ficam definidos os seguintes períodos, e que tais sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos, sendo:

I - DIURNO: das 07h01 às 19h00;

II - VESPERTINO: das 19h01 às 22h00;

III - NOTURNO: das 22h01 às 07h00.

Paulo Camargos ainda ressaltou que no seu entendimento para a construção civil os horários poderiam ser mais restritivos sendo permitido apenas no período diurno. Pois na construção civil mesmo que seja atendida a lei, depois das 18h ou 19h poderá ser gerados transtornos. Por outro, a referida lei no seu art. 4º, determina, que a emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas ou móveis no Município de Araxá obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 70 dB (A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 60 dB (A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 50 dB (A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora)

É importante ressaltar o parágrafo 6º do referido artigo, determina, que o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB (A) (dez decibéis em curva de ponderação A). Entende-se por ruído de fundo, segundo a referida lei, sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição. Conclui-se, salvo melhor juízo, que para o serviço de construção civil, entendido, como qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário, deve se aplicar às disposições da Lei Municipal Lei 6.342, de 13 de março de 2013, que dispõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

66 sobre ruídos urbanos, proteção do bem estar e do sossego público, e dá outras providências, explicou Paulo Camargos e abriu a
67 discussão aos conselheiros para que esclarecessem suas dúvidas.

68 A conselheira Márcia perguntou se então o que está valendo nos EIVS apresentados é a norma técnica da ABNT ou a
69 legislação municipal. Paulo Camargos explicou que sobre os ruídos se aplica a lei municipal e não ABNT, a condicionante nos
70 EIVs ficou definida em atender a legislação municipal. A norma da ABNT não é uma lei, é uma referência técnica, como nos
71 temos uma lei municipal que esclarece ruídos em construção civil ela deve ser utilizada. Então fica a cargo do empreendedor o
72 monitoramento. Essa lei aplica-se quando o empreendedor identifica os ruídos de fundo e a norma que indica que eles tenham
73 que apresentar os monitoramentos de acordo com ruídos de fundo. Paulo destacou a importância do técnico em segurança do
74 trabalho, meio ambiente ou engenheiro da obra observar as questões de ocupação. Márcia disse que talvez então quando pedir
75 o EIV já venha apresentado um estudo conclusivo com as fontes de poluições, os ruídos de fundo e as medidas mitigadoras, e
76 ainda o IPDSA pode pedir isto como uma medida complementar.

77 Paulo Camargos continuou passando para o próximo item da pauta. Explicou que outra sugestão que o IPDSA quis
78 trazer para o conselho refere-se ao próximo de intervenção em área de preservação permanente (APP) este é um assunto que
79 engloba tanto as intervenções em APP como o licenciamento ambiental. Pois a intervenção geralmente está relacionada a
80 alguma atividade que deverá ser licenciada. Para licenciar existe uma Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, que
81 veio para tentar descomplicar o licenciamento ambiental, especialmente para alguns grandes empreendimentos de interesse do
82 governo, como por exemplo, licenciamento de hidrelétricas e linhas de transmissão. Esses licenciamentos estavam ficando
83 travados nos órgãos ambientais, porque existiam órgãos ambientais pedindo coisas que não estavam previstas em lei, ou às
84 vezes, nem eram de competência deste órgão ambiental. Aí foi criada essa lei complementar 140 que procurou definir quais
85 atividades serão licenciadas em âmbito federal, estadual e municipal. Então essa lei deixa claro as situações em que o
86 município vai poder licenciar e umas das pontos que surge a autonomia para os municípios licenciarem é as questões de
87 intervenção em APP em área urbana. A Nota Jurídica visa apontar diretrizes básicas, a partir da edição da Lei Complementar
88 nº140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa competências ambientais comuns a União, Estados, Distrito Federal e Municípios,
89 em especial para fins dos processos administrativos, que têm atividades, que incluem a intervenção, supressão de vegetação e
90 permanência em área de preservação permanente. Conceitualmente as áreas de preservação permanente estão definidas no
91 artigo 3º, inciso II do Código Florestal Brasileiro – Lei 12.651/2012, *in verbis*:

92 **Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função
93 ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo
94 gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas**

95 O Código Florestal Brasileiro indica também a **delimitação** das áreas de preservação permanente como também a
96 disposição legal do que se considera-se como área de preservação permanente incisos do artigo 4º, *in verbis*:

97 **Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:**

98 **I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a
99 borda da calha do leito regular, em largura mínima de:**

100 **a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

101 **b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

102 **c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**

103 **d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de
104 largura;**

105 **e) 500 (quinquinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

106 **II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:**

107 **a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície,**
108 **cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;**

109 **b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;**

110 **III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de**
111 **cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;**

112 **IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica,**
113 **no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;**

114 **V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha**
115 **de maior declive;**

116 **VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;**

117 **VII - os manguezais, em toda a sua extensão;**

118 **VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100**
119 **(cem) metros em projeções horizontais;**

120 **IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação**
121 **média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura**
122 **mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou**
123 **espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;**

124 **X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;**

125 **XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a**
126 **partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.**

127 **§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não**
128 **decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.**

129 **§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a**
130 **reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa,**
131 **salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.**

132 **§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta**
133 **Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período**
134 **de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a**
135 **qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.**

136 **§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e**
137 **II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:**

138 **I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua**
139 **qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;**

140 **II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;**

141 **III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;**

142 **IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.**

143 **V - não implique novas supressões de vegetação nativa.**

144 Paulo Camargos ressaltou que existe uma questão entre as APPs urbanas e rurais. Dentro das APPs urbanas tem uma
145 questão referente às áreas antrópicas consolidadas, por exemplo, ocupações de morros, beiras de córregos, o próprio Grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

146 Hotel, então o código não avançou muito nessa questão das antrópicas consolidadas. Só indicou as antrópicas consolidadas na
147 área rural, que inclusive na ultima sessões do STF o ministro Fux no seu relatório votou contra as áreas antrópicas consolidadas
148 na área rural referindo-se ao artigo que fala das ocupações dentro das APPs como inconstitucionais. Não sabemos o que será
149 feito com arroz no Rio Grande do Sul, com o café no sul de Minas Gerais, não sabemos a solução que o ministro irá definir
150 para este tipo de situação, indagou Paulo Camargos. O código fala da APP tanto na área rural quanto na área urbana, disso
151 Paulo.

152 Ricardo Manoel lembrou que nosso plano diretor é mais restritivo que a norma federal e a estadual, em relação às
153 nascentes. Paulo Camargos ressaltou que a legislação municipal pode ser mais restritiva que a norma federal e estadual, então
154 caso essa situação venha para o conselho a regra que será seguida é o plano diretor. Paulo Camargos apresentou as definições
155 legais de APP conceituadas no Código Florestal Estadual, conforme texto abaixo:

Da área de preservação permanente – Lei 20.922/2013 – Código Florestal Estadual

156 O Código Florestal Estadual conceitua as áreas de preservação permanente no seu artigo 8º do Código Florestal
157 Estadual *in verbis*:

158 **Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os
159 recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,
160 proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.**

161 Já na Seção I e em especial o artigo 9º do Código Florestal Estadual indica a delimitação das áreas de preservação
162 permanente, como também, a disposição legal do que se considera-se como área de preservação permanente *in verbis*:

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

163 **I - as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a
164 partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:**

- 165 a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;
- 166 b) 50m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10m (dez metros) a 50m (cinquenta metros) de largura;
- 167 c) 100m (cem metros), para os cursos d'água de 50m (cinquenta metros) a 200m (duzentos metros) de largura;
- 168 d) 200m (duzentos metros), para os cursos d'água de 200m (duzentos metros) a 600m (seiscentos metros) de
169 largura;
- 170 e) 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água de mais de 600m (seiscentos metros);

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa de proteção, com largura mínima de:

- 171 a) 30m (trinta metros), em zonas urbanas;
- 172 b) 50m (cinquenta metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja inferior a 20ha (vinte hectares) de
173 superfície;
- 174 c) 100m (cem metros), em zonas rurais cujo corpo d'água seja superior a 20ha (vinte hectares) de
175 superfície;

176 **III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de
177 cursos d'água naturais, na faixa de proteção definida na licença ambiental do empreendimento;**

178 **IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);**

179 **V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100%
180 (cem por cento), na linha de maior declive;**

181 **VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem
182 metros) em projeções horizontais;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

186 **VII - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação**
187 **média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois**
188 **terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por**
189 **planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;**

190 **VIII - as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);**

191 **IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a**
192 **partir do término da área de solo hidromórfico.**

193 **§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como:**

194 **I - relevo ondulado a área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja**
195 **intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;**

196 **II - tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a**
197 **10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a**
198 **mais de 600m (seiscientos metros) de altitude, na forma de regulamento;**

199 **III - escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus), que**
200 **delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé**
201 **por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.**

202 **§ 2º Não são consideradas APPs as áreas localizadas no entorno de reservatórios artificiais de água que não**
203 **decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.**

204 **§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de**
205 **superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a**
206 **faixa máxima de 50m (cinquenta metros).**

207 **§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, a APP será de 15m (quinze metros),**
208 **salvo regulamentação de lei municipal.**

209 **§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1ha (um hectare), fica**
210 **dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de**
211 **vegetação nativa, salvo autorização pelo órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio**
212 **Ambiente - Sisnama.**

213 **Art. 10. São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas**
214 **cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:**

215 **I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;**

216 **II - proteger veredas;**

217 **III - proteger várzeas;**

218 **IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção ou endêmicos;**

219 **V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;**

220 **VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;**

221 **VII - assegurar condições de bem-estar público;**

222 **VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;**

223 **IX - proteger áreas úmidas.**

224 Paulo Camagos também trouxe a definição de APP constante no Plano Diretor de Araxá, conforme texto abaixo:

225 **Da área de preservação permanente – Lei 5.998/2011 – Plano Diretor**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

226 A lei do atual Plano Diretor de Araxá, determina que o Zoneamento Urbano do Município, considerará as áreas de
227 preservação permanente no seu §14 do artigo 34, como também as definidas no Código Florestal Brasileiro, e no artigo 56 da
228 referida Lei do Plano Diretor, *in verbis*:

229 **§14. A Área de Preservação Permanente – APP compreende as áreas de preservação permanente definidas no**
230 **Código Florestal Brasileiro e no artigo 56 desta lei.**

231 Já no artigo 56 também indica outras áreas como de preservação permanente, *in verbis*:

232 **Art. 56. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:**

233 **I. ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, inclusive as áreas úmidas, em faixa**
234 **marginal, cuja largura mínima será:**

235 **a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;**

236 **b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;**

237 **II. ao redor de várzeas, lagoas e lagos, em um raio mínimo de 30 (trinta) metros;**

238 **III. ao redor dos reservatórios d'água naturais ou artificiais, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;**

239 **IV. nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação**
240 **topográfica, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;**

241 **V. no topo de morros, montes, montanhas e serras;**

242 **VI. nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior**
243 **declive;**

244 **VII. nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a**
245 **100 (cem) metros em projeções horizontais.**

246 **§1º. As áreas de preservação permanente, de acordo com o Código Florestal Brasileiro, são faixas de terreno**
247 **nas quais não é permitido construir e não podem ser computadas no cálculo das áreas a serem reservadas para uso**
248 **público, áreas verdes, áreas institucionais ou arruamentos, em loteamentos conforme exige a lei de parcelamento do**
249 **solo.**

250 Paulo Camargos explicou sobre as situações de acordo com o Código Florestal Brasileiro em que poderão existir
251 intervenções em APP. O art. 8º, *caput* da Lei nº. [12.651/2012](#) - Código Florestal/2012 determina os casos de intervenção ou a
252 supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública,
253 interesse social ou de baixo impacto ambiental descritas na referida lei, as quais foram delimitadas no
254 art. 3º, VIII, IX e X Código Florestal/12 respectivamente. Na prática existem casos de intervenções em APPs como
255 intervenção em erosões, obras de reparos oriundos de problemas com enchentes, construções de pontes, são exemplos de casos
256 de defesa civil, utilidade pública e interesse social, são intervenções possíveis de serem autorizadas e que devem passar pelo
257 conselho. No município não existe uma lei de intervenção em APP, mas como já existem as normas federais e estaduais essas
258 devem ser aplicadas, disse Paulo Camargos

259 **Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente**
260 **ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei**

261 **Art. 3º: VIII - utilidade pública:**

262 **a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;**

263 **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário,**
264 **inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de**
265 **resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

266 estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila,
267 saibro e cascalho;

268 c) atividades e obras de defesa civil;

269 d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no
270 inciso II deste artigo;

271 e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo
272 próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do
273 Poder Executivo federal;

274 IX - interesse social:

275 a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e
276 controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

277 b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por
278 povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a
279 função ambiental da área;

280 c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao
281 ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

282 d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa
283 renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);

284 e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos
285 cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

286 f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade
287 competente;

288 g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo
289 próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder
290 Executivo federal;

291 X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

292 a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um
293 curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das
294 atividades de manejo agroflorestal sustentável;

295 b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que
296 comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

297 c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

298 d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

299 e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras
300 populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos
301 moradores;

302 f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

303 g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação
304 aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

305 h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes,
306 castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

307 i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que
308 não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

309 j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de
310 produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem
311 prejudiquem a função ambiental da área;

312 k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do
313 Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

314 Paulo Camargos explicou que em relação à competência do Município em autorizar interferência e permanência em
315 área de preservação permanente vem do artigo 23, da Constituição Federal, estabeleceu a competência comum dos entes
316 federativos, no qual a proteção ao ambiente ganhou destaque nos incisos, III, IV, VI, VII, IX, in verbis:

317 **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

318 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

319 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

320 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as
321 paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

322 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,
323 artístico ou cultural;

324 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à
325 inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

326 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

327 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

328 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

329 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de
330 saneamento básico;

331 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores
332 desfavorecidos;

333 XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e
334 minerais em seus territórios;

335 XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

336 Por outro, a Lei Complementar nº 140/11, procurou regulamentar parte do referido artigo 23, fixando normas de
337 cooperação entre os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), decorrente de suas ações administrativas
338 ambientais. Em especial, no artigo 9º da Lei Complementar nº 140, estabeleceu-se as competências dos Municípios, in verbis:

339 **Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:**

340 I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e
341 demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

342 II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

343 III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

344 **IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração**
345 **pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;**

346 **V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal**
347 **de Meio Ambiente;**

348 **VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental,**
349 **divulgando os resultados obtidos;**

350 **VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;**

351 **VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e**
352 **Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;**

353 **IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;**

354 **X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;**

355 Paulo Camargos ressaltou este incisivo, pois existe um decreto estadual de uma APA no manancial do córrego feio e
356 a norma federal indica que nos como município podemos tratar essa questão como proteção ambiental

357 **XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a**
358 **proteção do meio ambiente;**

359 **XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem**
360 **risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;**

361 **XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou**
362 **autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;**

363 **XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o**
364 **licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

365 **a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos**
366 **respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da**
367 **atividade; ou**

368 Paulo explicou que o governo do estado no dia seis de dezembro publicou uma deliberação normativa COPAM 217, e
369 revogou a numero 74. Essa deliberação fala que as atividades, potencial poluidor, de atividades que são licenciadas ou
370 autorizadas pelo estado de Minas Gerais. Tudo que não está dentro dessa deliberação vai para o município. Um caso que afeta
371 diretamente o conselho é o caso do parcelamento de solo que foi item na pauta da ultima reunião, agora até parcelamentos até
372 15ha serão licenciados no município, ou seja, a norma esta mais restritiva para parcelamento de solo e com critérios mais
373 objetivos. É bom destacar que a deliberação normativa COPAM 213 e 219 ela fala dos empreendimentos que podem ser
374 licenciados pelo município em convenio com estado de Mina Gerais. A deliberação 213 fala quais são essas atividades que
375 podem ser licenciada em convenio com estado. É uma regra nova que já está sendo aplicada na região, mas no município de
376 Araxá ainda não houve convenio e a regra atual que a gente segue em relação ao licenciamento de atividades é a deliberação
377 217. Logicamente todos os processos de intervenção em APP que não são licenciados no estado, o IPDSA irá direcionar ao
378 conselho para que este possa autorizar. O estado irá emitir termo de referencia que trará esclarecimentos em relação ao
379 licenciamento de atividades que estão dentro da deliberação 217, disse Paulo.

380 Paulo Camargos continuou a apresentação destacando os demais itens do Código Florestal que discorrem sobre
381 intervenção em APP que podem ser autorizada pelo municipio, conforme texto a seguir:

382 **b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental**
383 **(APAs);**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

384 **XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:**

385 **a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e**
386 **unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e**

387 **b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados**
388 **ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.**

389 Portanto, de acordo com a Lei Complementar nº 140, cabe aos Municípios : **a)** as atividades e/ou empreendimentos
390 que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local são de competência dos municípios; e **b)** a supressão e o
391 manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação
392 instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e **c)** a supressão e o manejo de vegetação, de
393 florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

394 Por outro, o Estado de Minas Gerais, procurou através DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE
395 FEVEREIRO DE 2017, alterada pela Deliberação Normativa 219, que regulamentou o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea
396 “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecimento das tipologias dos
397 empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de atribuição dos Municípios.

398 Paulo Camargos concluiu que cabe ao Município, o licenciamento de atividades não passíveis de licenciamento
399 ambiental em âmbito estadual, e por consequência, intervenção e permanência em área de preservação permanente.

400 **Paulo ainda explicou quanto a competência do CODEMA para autorizar intervenção e permanência em área**
401 **de preservação permanente.** De acordo, com a Resolução CONAMA 369, e Deliberação Normativa do COPAM nº 76, cabe
402 aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, autorizar a intervenção e permanência em área de preservação permanente.
403 Documentos técnicos, estudos e projetos vai autorizar com base em critérios legais. Basicamente são essas informações com
404 base esclarecimento em APP. Seria essa exposição nossa do IPDSA como secretaria executiva e agora esperar o termo de
405 referencia do estado para licenciamento ambiental principalmente nessa questão de parcelamento de solo. De qualquer forma o
406 empreendedor buscará informação no estado se é licença declaração de não passível, em algum momento pedira a declaração
407 de conformidade ao IPDSA. A 217 quando restringiu passo 15ha implica que o município dará uma declaração e se o termo de
408 referencia indicar, finalizou Paulo Camargos.

409 Marco Antonio perguntou como essa lei complementar 140 se aplica aos reservatórios artificiais que devem possuir
410 de acordo com a lei de 200m de APP dos. A lei 140 definiu as atribuições dos órgãos e o Código Florestal de 2012 e passou a
411 ser 50m a faixa de APP para margens dos reservatórios artificiais. Como isso afetaria propriedades regularizadas anterior a
412 norma, perguntou Marco Antonio. Paulo Camargos explicou que vira uma discussão na justiça, porque quando teve a
413 implantação dos lagos a APP foi modificada. Marco Antonio destacou que foi criada uma APP artificial em ambiente
414 impróprio, que na nossa região geralmente é uma área de macega em que se não houver plantio e recomposição da vegetação
415 nunca terão características de APP. Paulo Camargos ressaltou que o MP estadual e federal esta com ações de
416 inconstitucionalidade em relação ao código.

417 Sobre a área de proteção ambiental nas bacias dos mananciais de abastecimento de água em Araxá, Marco Antonio
418 explicou que nenhum proprietário foi indenizado e ainda foram implicados na utilização das propriedades. Para essas situações
419 deviam se pensar em indenizações, pois você pune o produtor que possui propriedades nessa área.

420 Dessa forma foi encerrada a segunda reunião ordinária do CODEMA de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

Nada mais havendo a tratar, eu Rodrigo Machado Ribeiro, secretário *ad hoc*, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente, e por ser verdade o acima exposto, dou fé.

Rodrigo Machado Ribeiro

Secretaria Executiva CODEMA

Sebastião Donizete

Presidente CODEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - IPDSA

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA